

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 1294/2004 do Conselho, de 12 de Julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1600/1999 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 1295/2004 do Conselho, de 12 de Julho de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia 5
- ★ Regulamento (CE) n.º 1296/2004 do Conselho, de 12 de Julho de 2004, que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Socialista do Vietname 10
- Regulamento (CE) n.º 1297/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 12
- Regulamento (CE) n.º 1298/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado 14
- ★ Regulamento (CE) n.º 1299/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a produção efectiva de azeite, assim como o montante da ajuda unitária à produção 16
- ★ Regulamento (CE) n.º 1300/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, o montante da ajuda para o algodão não descaçoado 18
- Regulamento (CE) n.º 1301/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de trigo, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2003..... 21
- Regulamento (CE) n.º 1302/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 16 de Julho de 2004 22
- Regulamento (CE) n.º 1303/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 24

Regulamento (CE) n.º 1304/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003	26
Regulamento (CE) n.º 1305/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	27
Regulamento (CE) n.º 1306/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004	35
Regulamento (CE) n.º 1307/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004.....	37
Regulamento (CE) n.º 1308/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	38
Regulamento (CE) n.º 1309/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir, de 16 de Julho de 2004,	39
Regulamento (CE) n.º 1310/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia	42
Regulamento (CE) n.º 1311/2004 da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	44

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2004/548/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 11 de Maio de 2004, relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra ...** 47

2004/549/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 12 de Julho de 2004, relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias** 50

Comissão

2004/550/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Julho de 2004, que altera a Decisão 2003/828/CE no que respeita às deslocações de animais vacinados contra a febre catarral ovina para fora das zonas de protecção [notificada com o número C(2004) 1925] ⁽¹⁾** 51

Aviso aos leitores (ver verso da contracapa)



⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1294/2004 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 1600/1999 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ («o regulamento de base») e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho⁽²⁾, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSOS ANTERIORES

- (1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1600/1999⁽³⁾, instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm («o produto em causa») do código NC ex 7223 00 19 e originários da Índia. As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* com uma variação entre 0% e 55,6%.
- (2) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999⁽⁴⁾, instituiu paralelamente um direito de compensação definitivo sobre as importações do mesmo produto originário da Índia. As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem* com uma variação entre 0% e 35,4% para os exportadores individuais e uma taxa de 48,8% para os exportadores que não colaboraram no inquérito.

B. PRESENTE PROCESSO

1. Pedido de reexame relativo a um novo exportador

- (3) Após a instituição de medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido no sentido de dar início a um reexame relativo a um «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, ao abrigo do disposto no n.º 4 do

artigo 11.º do regulamento de base. O pedido foi apresentado por um produtor indiano, a VSL Wires Limited («o requerente»). O requerente alegou não estar coligado a nenhum outro exportador do produto em causa na Índia. Alegou ainda que não tinha exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial (designadamente, de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998), embora tivesse exportado o produto em causa para a Comunidade depois desse período. Com base no que precede, o requerente solicitou que fosse estabelecida uma taxa de direito individual para a empresa, na eventualidade de a Comissão apurar a existência de práticas de *dumping*.

2. Início do reexame

- (4) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelo requerente, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de ter dado a oportunidade à indústria comunitária de apresentar as suas observações, a Comissão, através do seu Regulamento (CE) n.º 1225/2003⁽⁵⁾, deu início a um reexame relativo a um «novo exportador» do Regulamento (CE) n.º 1600/1999 no que se refere ao requerente, tendo iniciado um inquérito. Simultaneamente, foi revogado o direito *anti-dumping* em vigor aplicável às importações do produto em causa produzido e exportado para a Comunidade pela requerente, tendo as suas importações sido sujeitas a registo ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º e no n.º 5 do artigo 14.º do regulamento de base.
- (5) Simultaneamente e com base nos mesmos motivos, na sequência de um pedido apresentado pelo requerente, a Comissão iniciou um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho⁽⁶⁾, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97.

3. Produto em causa

- (6) O produto em causa no presente reexame é o produto que foi objecto do Regulamento (CE) n.º 1600/1999, designadamente, o fio de aço inoxidável com um diâmetro de 1 mm ou mais, contendo, em peso, 2,5% ou mais de níquel, com excepção do fio contendo, em peso, 28% ou mais, mas não mais de 31%, de níquel e 20% ou mais, mas não mais de 22%, de cromo.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004.

⁽³⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 164/2002 (JO L 30 de 31.1.2002, p. 9).

⁽⁵⁾ JO L 172 de 10.7.2003, p. 6.

⁽⁶⁾ JO C 161 de 10.7.2003, p. 2.

4. Período de inquérito

- (7) O inquérito abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2002 e 31 de Março de 2003 («o período de inquérito do reexame»).

5. Partes interessadas

- (8) A Comissão avisou oficialmente o requerente, bem como o Governo da Índia, do início do processo. Deu igualmente às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu nenhuma observação nem qualquer pedido de audição.
- (9) A Comissão enviou um questionário à empresa, que respondeu no prazo fixado para o efeito. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito, tendo efectuado uma visita de verificação às instalações do requerente.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (10) Dado que o requerente não apresentou nenhum pedido de reexame das conclusões sobre o prejuízo, o presente reexame limitou-se às práticas de *dumping*.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

- (11) O requerente demonstrou de forma categórica não ter nenhuma ligação, directa ou indirecta, com nenhum dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis ao produto em causa.
- (12) O inquérito confirmou que o requerente não exportou o produto em causa durante o período de inquérito inicial, designadamente, de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998.
- (13) A Comissão procurou apurar se o requerente exportara o produto em causa para a Comunidade depois do período de inquérito inicial. A esse respeito, foi estabelecido que o requerente não realizou quaisquer vendas para a Comu-

nidade nem contraiu nenhuma obrigação contratual irrevogável de exportar o produto em causa para a Comunidade em quantidades significativas durante o período de inquérito do reexame.

- (14) Foi também estabelecido que o requerente só realizou uma venda para a Comunidade, que teve lugar em Agosto de 2001, ou seja, depois do período de inquérito inicial e antes do período de inquérito do reexame.
- (15) O requerente requereu à Comissão que prolongasse o período de inquérito do reexame de forma a abranger o período em que a venda mencionada no considerando 14 foi realizada. A esse respeito, o requerente alegou ter solicitado o reexame relativo a um novo exportador em Agosto de 2001 e proposto um período de inquérito de 1 de Julho de 2001 a 31 de Março de 2003.

Relativamente a este aspecto, deve salientar-se que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base, para que a conclusão seja representativa, a Comissão deve definir um período de inquérito que, no caso de *dumping*, abrangerá normalmente um período não inferior a seis meses imediatamente anterior ao início do processo. O facto de terem passado quase dois anos e de ter sido necessária uma vasta troca de correspondência antes de o requerente ter apresentado um pedido de reexame satisfatório não justifica que se ignore a regra estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º do regulamento de base. Além disso, a aceitação de um período de inquérito prolongado, tal como pretendido pelo requerente, juntamente com o facto de que apenas seria coberta uma venda de exportação, poderia conduzir a uma situação em que seriam utilizados dados e informações contabilísticas desactualizados que poderiam adulterar consideravelmente as conclusões do inquérito no que se refere à situação actual do requerente.

Por outro lado, é de notar que, mesmo que se tivesse determinado um período de inquérito do reexame tão extenso por forma a abranger a única venda, realizada em Agosto de 2001, essa venda única não constituiria uma base representativa para avaliar o *dumping* nem para determinar uma margem de *dumping* individual. Com efeito, essa transacção única representou apenas cerca de 0,2% da produção anual do requerente do produto em causa, tendo o seu preço sido o dobro do preço de exportação do mesmo produto para todos os restantes países durante esse período. Consequentemente, a referida venda não poderia ser utilizada para uma determinação do *dumping* representativa no que se refere ao requerente.

(16) Em resposta ao questionário, o requerente referiu apenas um contrato que foi assinado durante o período de inquérito do reexame. Todavia, a visita de verificação efectuada às instalações da empresa confirmou que essa venda nunca se concretizou. Foi, pois, estabelecido que o requerente não contraiu nenhuma obrigação contratual irrevogável de exportar o produto em causa para a Comunidade em quantidades significativas e que a sua «intenção de continuar a exportar para a CE» após a venda realizada em 2001 não se materializou. Pelos motivos expostos, considera-se que, na ausência de vendas de exportação para a Comunidade e de uma obrigação contratual irrevogável durante o período de inquérito do reexame, não pode ser estabelecida nenhuma margem de *dumping* individual para o requerente, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do regulamento de base. Consequentemente, deve ser aplicável a margem de *dumping* determinada no âmbito do inquérito inicial para as partes que não foram objecto de uma investigação em separado, isto é, 76,2% [ver considerando 23 do Regulamento (CE) n.º 1600/1999].

E. DIREITO ANTI-DUMPING

(17) Dado que o nível mais elevado necessário para eliminar o prejuízo determinado durante o inquérito inicial (55,6%) é inferior à margem de *dumping* estabelecida para o requerente (76,2%, ver considerando 16), a taxa do direito *anti-dumping* estabelecida para o requerente não deve ser superior a esse nível de eliminação do prejuízo, em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base.

(18) Apesar da falta de exportações para a Comunidade durante o período de inquérito do reexame, foi calculada para o requerente uma taxa do direito de compensação individual com base no montante da subvenção às exportações (*ad valorem* 14,1%) no âmbito do reexame acelerado paralelo do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 do Conselho, em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 (ver considerando 5).

(19) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do regulamento de base e o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, nenhum produto pode ser simultaneamente sujeito a direitos *anti-dumping* e a direitos de compensação que visem corrigir uma mesma situação resultante de práticas de *dumping* ou da concessão de subvenções à exportação.

(20) Com base no que precede, a taxa do direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações para a Comunidade de fio de aço inoxidável com um diâmetro de 1 mm ou mais produzido e exportado pela VSL Wires Limited, expresso em percentagem do preço cif fronteira comunitária do produto não desalfandegado, tendo em conta os

resultados do reexame acelerado das medidas de compensação em vigor realizado paralelamente deve ser de 41,5%, ou seja, 55,6% *minus* 14,1%. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1600/1999 deve ser alterado nessa conformidade.

F. COBRANÇA COM EFEITOS RETROACTIVOS DO DIREITO ANTI-DUMPING

(21) O direito *anti-dumping* aplicável à VSL Wires Limited deve também ser cobrado retroactivamente sobre as importações que ficaram sujeitas a registo ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2003.

G. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

(22) A Comissão informou o requerente e o Governo da Índia dos factos e considerações essenciais com base nos quais pretende recomendar que o Regulamento (CE) n.º 1600/1999 seja alterado, tendo-lhes concedido um prazo razoável para apresentar observações.

(23) Reagindo aos factos divulgados, o requerente alegou que a Comissão não teve em consideração outras formas alternativas de determinação do preço de exportação, não tendo, nomeadamente, utilizado os preços de exportação para países terceiros praticados pelo requerente para efeitos do cálculo da margem de *dumping*. A este respeito, deve salientar-se que, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base, num cálculo de *dumping*, o preço de exportação deve ser o preço efectivamente pago ou a pagar pelo produto vendido para exportação pelo país exportador para a Comunidade. Não existe qualquer disposição que preveja que o preço de exportação pode também ser estabelecido com base nas exportações efectuadas pelo país exportador para outros destinos que não a Comunidade. Por conseguinte, essa alegação deve ser rejeitada, devendo as conclusões estabelecidas nos considerandos 11 a 16 ser confirmadas.

(24) O presente reexame não afecta a data em que o Regulamento (CE) n.º 1600/1999 deixa de estar em vigor, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao quadro que figura n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1600/1999 é aditado o seguinte:

«VSL Wires Limited, G-1/3 MIDC, Tarapur Industrial Area, Boisar District, Thane, Maharashtra, Índia	41,5	A444»
---	------	-------

Artigo 2.º

1. O direito *anti-dumping* instituído deve também ser cobrado retroactivamente sobre as importações do produto em causa, que foram sujeitas a registo ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2003 da Comissão.

2. Salvo disposição em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. BOT

REGULAMENTO (CE) N.º 1295/2004 DO CONSELHO

de 12 de Julho de 2004

que altera o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm originários da Índia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾ («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão, após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) O Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1599/1999⁽²⁾, instituiu um direito de compensação definitivo sobre as importações de fios de aço inoxidável de diâmetro igual ou superior a 1 mm («produto em causa»), do código NC ex 7223 00 19 e originários da Índia. As medidas assumiram a forma de um direito *ad valorem*, com uma variação entre 0 % e 25,0 % para os exportadores individuais e com uma taxa de 48,8 % para os exportadores que não colaboraram no inquérito.

B. PRESENTE PROCESSO

1. Pedido de reexame

- (2) Após a instituição das medidas definitivas, a Comissão recebeu um pedido no sentido de dar início a um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999 ao abrigo do disposto no artigo 20.º do regulamento de base, apresentado pelo produtor indiano VSL Wires Limited («o requerente»). O requerente alegou não estar coligado a nenhum outro exportador do produto em causa na Índia. Alegou ainda não ter exportado o produto em causa durante o período de inquérito inicial (designadamente, de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998), embora tivesse exportado o produto em causa para a Comunidade depois desse período. Com base no que precede, o requerente solicitou que fosse estabelecida uma taxa de direito individual para a empresa.

⁽¹⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 189 de 22.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 164/2002 (JO L 30 de 31.1.2002, p. 9).

2. Início de um reexame acelerado

- (3) A Comissão examinou os elementos de prova apresentados pelo requerente, tendo considerado que eram suficientes para justificar o início de um reexame nos termos do disposto no artigo 20.º do regulamento de base. Após consulta do Comité Consultivo e depois de ter sido dada à indústria comunitária a oportunidade de apresentar as suas observações, a Comissão, através de um aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*⁽³⁾, iniciou um reexame acelerado do Regulamento (CE) n.º 1599/1999, relativamente à empresa em causa, tendo dado início ao correspondente inquérito.

3. Produto em causa

- (4) O produto em causa no presente reexame é o produto que foi objecto do Regulamento (CE) n.º 1599/1999, designadamente, o fio de aço inoxidável com um diâmetro de 1 mm ou mais, contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel, com excepção do fio contendo, em peso, 28 % ou mais, mas não mais de 31 %, de níquel e 20 % ou mais, mas não mais de 22 %, de cromo.

4. Período de inquérito

- (5) O inquérito sobre as subvenções abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 2002 e 31 de Março de 2003 («período de inquérito do reexame»).

5. Partes interessadas

- (6) A Comissão avisou oficialmente o requerente, bem como o Governo da Índia, do início do processo. Além disso, deu às outras partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Todavia, a Comissão não recebeu quaisquer observações nem nenhum pedido de audição.
- (7) A Comissão enviou um questionário à empresa, que respondeu no prazo fixado para o efeito. A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito, tendo efectuado uma visita de verificação às instalações do requerente.

C. ÂMBITO DO REEXAME

- (8) Dado que o requerente não apresentou nenhum pedido de reexame das conclusões sobre o prejuízo, o presente reexame limitou-se às subvenções.

⁽³⁾ JO C 161 de 10.7.2003, p. 2.

- (9) A Comissão examinou os regimes de concessão de subvenções que foram analisados no âmbito do inquérito inicial. A Comissão procurou apurar se o requerente utilizou algum dos regimes de concessão de subvenções que na denúncia original se alegou conferirem vantagens e que durante o inquérito inicial se verificou não terem sido utilizados.

Por último, a Comissão procurou determinar se o requerente beneficiou de algum dos regimes de concessão de subvenções criados depois do fim do período de inquérito inicial ou se recebeu subvenções *ad hoc* depois dessa data.

D. RESULTADOS DO INQUÉRITO

1. Estatuto de novo exportador

- (10) O requerente demonstrou de forma categórica não ter nenhuma ligação, directa ou indirecta, com nenhum dos produtores-exportadores indianos sujeitos às medidas de compensação em vigor aplicáveis ao produto em causa.
- (11) O inquérito confirmou que o requerente não exportou o produto em causa durante o período de inquérito inicial, designadamente, de 1 de Abril de 1997 a 31 de Março de 1998.
- (12) Foi estabelecido que o requerente só realizou uma venda para a Comunidade, que teve lugar em Agosto de 2001, ou seja, depois do período de inquérito inicial e bastante antes do período de inquérito do reexame.
- (13) Em resposta ao questionário, o requerente referiu apenas um contrato que foi assinado durante o período de inquérito do reexame. Todavia, a visita de verificação às instalações da empresa confirmou que essa venda nunca se concretizou. Consequentemente, o requerente não tinha qualquer obrigação contratual irrevogável de exportar para a Comunidade.
- (14) No entanto, é de salientar que a empresa efectuou vendas de exportação significativas para outros países durante o período de inquérito do reexame, o que permitiu calcular a vantagem de que essas vendas de exportação beneficiaram em consequência das subvenções, uma vez que tais vantagens são independentes do destino das exportações.

A esse respeito, a Comissão decidiu verificar todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito realizado no âmbito do reexame acelerado com vista a calcular o montante de uma eventual subvenção passível de medidas de compensação, tendo repartido esse montante pela totalidade do volume de negócios da empresa requerente durante o período de inquérito do reexame.

2. Subvenções

- (15) Com base nas informações contidas na resposta do requerente ao questionário da Comissão, foram investigados os cinco regimes seguintes:
- regime de créditos sobre os direitos de importação,
 - regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento,
 - regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações,
 - zonas francas industriais para a exportação/unidades orientadas para a exportação.

3. Regime de créditos sobre os direitos de importação (RCDI)

Generalidades

- (16) Foi estabelecido que o requerente recebeu vantagens ao abrigo deste regime durante o período de inquérito do reexame. A empresa beneficiou de créditos sobre os direitos de importação concedidos após a exportação (RCDI após a exportação). No ponto 4.3 do documento sobre a política de exportação e importação (notificação n.º 1/2002-07, de 31 de Março de 2002, do Ministério do Comércio e da Indústria do Governo da Índia), figura uma descrição minuciosa do regime.

Ao abrigo deste regime, os exportadores elegíveis podem apresentar pedidos de crédito num montante correspondente a uma determinada percentagem do valor dos produtos acabados exportados. As percentagens do RCDI aplicáveis à maioria dos produtos, nomeadamente ao produto em causa, foram fixadas pelas autoridades indianas com base nas *standard input/output norms* (SION). É emitida automaticamente uma licença onde está indicado o montante do crédito concedido.

O RCDI após a exportação permite utilizar esses créditos para quaisquer importações posteriores (por exemplo, de matérias-primas ou bens de equipamento), excepto no caso de mercadorias cuja importação esteja sujeita a restrições ou proibições. As mercadorias assim importadas podem ser vendidas no mercado interno (sendo, nesse caso, sujeitas ao imposto sobre as vendas) ou utilizadas para outros fins.

Os créditos do RCDI são transmissíveis. A licença emitida no âmbito do regime é válida por um período de 12 meses a contar da data da sua concessão.

- (17) As características do RCDI não se alteraram desde o inquérito inicial. O regime está subordinado por lei aos resultados das exportações. Por esse motivo, no âmbito do inquérito inicial, foi determinado que o regime tem carácter específico e que é passível de medidas de compensação, nos termos do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base.

Cálculo do montante da subvenção

- (18) Foi estabelecido que o requerente transferiu todos os créditos que lhe foram concedidos ao abrigo do RCDI para a empresa Viraj Alloys Ltd., a que está coligado. Essa prática também foi seguida por outras três empresas indianas coligadas ao requerente, designadamente, a Viraj Forgings Ltd, a Viraj Impoexpo Ltd e a Viraj Profiles Ltd. O inquérito confirmou que a Viraj Alloys Ltd fornece matérias-primas a todas as empresas previamente mencionadas e que utilizou os créditos RCDI transferidos para realizar importações com isenção de direitos.

Além disso, foi estabelecido que as exportações do produto em causa foram efectuadas através de várias empresas coligadas. Tendo em conta que os proprietários da empresa requerente controlam todas as empresas coligadas mencionadas através de um sistema alargado de participação no capital e que as empresas coligadas estão envolvidas em alguns aspectos da produção e distribuição do produto em causa, considerou-se adequado tratar todas essas empresas como constituindo um beneficiário único da vantagem.

Desta forma, o montante da subvenção concedida ao abrigo do RCDI baseou-se no montante total do crédito concedido nas licenças quer ao requerente quer às empresas a este coligadas. Dado que a subvenção não foi concedida em função das quantidades exportadas, o montante da subvenção foi repartido pelo volume de negócios total do requerente e das empresas a este coligadas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base.

Concluindo, a VSL Wires Limited beneficiou deste regime durante o período de inquérito do reexame, tendo obtido subvenções no valor de 12,7 %.

4. Regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento

Generalidades

- (19) Foi estabelecido que o requerente beneficiou de vantagens decorrentes deste regime, nomeadamente ao abrigo da secção 80HHC da lei indiana relativa ao imposto sobre o rendimento.

Esta lei, de 1961, define as modalidades para a cobrança de impostos, nomeadamente no que se refere à aplicação das isenções que podem ser requeridas pelas empresas. Entre as isenções que podem ser solicitadas encontram-se as que são objecto das secções 10A (aplicáveis às empresas situadas nas zonas francas), 10B (aplicáveis às empresas que constituem unidades orientadas para a exportação) e 80HHC (aplicáveis às empresas exportadoras de bens) da lei. Para beneficiar do regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento, as empresas devem apresentar o respectivo pedido aquando da apresentação da sua declaração de impostos às autoridades fiscais. O ano fiscal decorre de 1 de Abril a 31 de Março, devendo a declaração de rendimentos ser apresentada até 30 de Novembro do ano seguinte. No caso em apreço, o período de inquérito do reexame coincidiu com o ano fiscal e com o exercício, designadamente, com o período com-

preendido entre 1 de Abril de 2002 e 31 de Março de 2003.

- (20) As características do regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento não se alteraram desde o inquérito inicial. Durante o inquérito inicial, foi determinado que o regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento é uma subvenção passível de medidas de compensação, uma vez que o Governo indiano oferece às empresas uma contribuição financeira ao renunciar a receitas públicas sob a forma de impostos directos que de outro modo seriam devidos se as empresas não tivessem solicitado uma isenção do imposto sobre o rendimento. No entanto, foi apurado que o regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento previsto na secção 80HHC está a ser gradualmente eliminado (processo que teve início com o exercício de 2000-2001 e que terminará no exercício de 2004-2005), altura em que os lucros resultantes das exportações deixarão de poder beneficiar de uma isenção do imposto sobre o rendimento. Durante o período de inquérito do reexame, apenas 50 % dos lucros obtidos com as exportações beneficiaram de uma isenção do imposto sobre o rendimento.
- (21) A subvenção está subordinada por lei aos resultados das exportações, na acepção do n.º 4, alínea a), do artigo 3.º do regulamento de base, uma vez que isenta do imposto apenas os lucros das vendas de exportação, e é, por conseguinte, considerada específica.

Cálculo do montante da subvenção

- (22) A vantagem concedida ao requerente foi calculada com base na diferença entre o montante dos impostos normalmente devidos sem isenção e o montante desses impostos com isenção durante o período de inquérito do reexame. A taxa do imposto sobre o rendimento, incluindo a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas mais uma sobretaxa, aplicável durante este período foi de 36,75 %. A fim de determinar a vantagem total conferida ao requerente, e uma vez que as três empresas coligadas ao requerente também exportaram o produto em causa durante o período de inquérito do reexame (ver considerando 18), o montante da subvenção foi determinado tendo em conta as isenções aplicáveis ao imposto sobre o rendimento previstas na secção 80HHC concedidas à empresa requerente, à Viraj Forgings Ltd, à Viraj Impoexpo Ltd e à Viraj Profiles Ltd. Dado que a subvenção não foi concedida em função das quantidades exportadas, o montante da subvenção foi repartido pelo volume de negócios total do requerente e das empresas a este coligadas, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do regulamento de base. Desta forma, concluiu-se que a VSL Wires Limited obteve subvenções no valor de 1,4 % ao abrigo deste regime.

5. Regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações

- (23) Foi estabelecido que o requerente não beneficiou do regime aplicável aos bens de equipamento para a promoção das exportações.

6. Zonas francas industriais para a exportação/Unidades orientadas para a exportação

- (24) Foi estabelecido que o requerente não estava localizado numa zona franca industrial para a exportação nem constituía uma unidade orientada para a exportação, não tendo portanto beneficiado deste regime.

7. Outros regimes

- (25) Foi apurado que o requerente não beneficiou de nenhum dos novos regimes de concessão de subvenções criados depois do período de inquérito inicial nem recebeu nenhuma subvenções *ad hoc* depois dessa data.

8. Montante das subvenções passíveis de medidas de compensação

- (26) Tendo em conta as conclusões definitivas relativas aos diversos regimes, acima referidas, o montante das subvenções passíveis de medidas de compensação estabelecido para o requerente é o seguinte:

	RCDI	Regime de isenção aplicável ao imposto sobre o rendimento	Total
VSL Wires Limited	12,7 %	1,4 %	14,1 %

E. ALTERAÇÃO DAS MEDIDAS OBJECTO DE REEXAME

- (27) Com base nas conclusões a que se chegou durante o inquérito, considera-se que as importações para a Comunidade de fio de aço inoxidável com um diâmetro de 1 mm ou mais produzido e exportado pela VSL Wires Limited devem ser sujeitas a um direito de compensação correspondente aos vários montantes das subvenções estabelecidos para a empresa em questão durante o período de inquérito do reexame.
- (28) O Regulamento (CE) n.º 1599/1999 deve, pois, ser alterado nessa conformidade.

F. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DAS MEDIDAS

- (29) A Comissão informou o requerente e o Governo da Índia dos factos e considerações essenciais com base nos quais pretende recomendar que o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 seja alterado, tendo-lhes concedido um prazo razoável para apresentar observações.

- (30) Reagindo à divulgação das conclusões, o requerente alegou que o RCDI após a exportação é um regime de devolução/remissão relativo a factores de produção de substituição que foi incorrectamente avaliado pela Comissão no que respeita ao alcance da subvenção e ao montante da vantagem passível de compensação. Alegou ainda que a avaliação efectuada pela Comissão das vantagens conferidas ao abrigo do regime era incorrecta, uma vez que apenas se pode considerar estar-se perante uma subvenção quando há uma remissão de um montante superior ao total devido, e que a Comissão não investigou o modo como o regime funciona na prática.

A Comissão concluiu repetidas vezes [ver, por exemplo, o Regulamento (CE) n.º 1338/2002 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente os seus considerandos 14 a 20] que o RCDI após a exportação não é um regime de devolução nem um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição, uma vez que não está em conformidade com nenhuma das disposições dos anexos II a III do regulamento de base relacionadas com o n.º 1, alínea ii), do seu artigo 2.º O regime carece da obrigação de importar apenas mercadorias que são consumidas aquando da produção das mercadorias exportadas (anexo II do regulamento de base), o que asseguraria o cumprimento dos requisitos da alínea i) do anexo I. Além disso, não existe um sistema de verificação que permita apurar se os produtos importados são efectivamente consumidos durante o processo de produção. Também não se trata de um regime de devolução relativo a factores de produção de substituição porque as mercadorias importadas não precisam de ser em quantidade igual nem possuir características idênticas às dos factores de produção obtidos no mercado interno e utilizados na produção destinada a exportação (anexo III do regulamento de base). Por último, é de referir que os produtores exportadores podem beneficiar do RCDI independentemente do facto de importarem ou não factores de produção.

No caso do requerente, o inquérito confirmou que as matérias-primas foram importadas com isenção de direitos por uma das empresas a que está coligado graças aos créditos concedidos ao abrigo do RCDI transferidos para essa empresa por todas as empresas coligadas e obtidos com a exportação de diversos produtos. Todavia, não foi estabelecida nenhuma relação entre os créditos de cada empresa e as mercadorias efectivamente importadas pela única empresa coligada com a função de importar as matérias-primas. Além disso, o Governo indiano não possui nenhum sistema de verificação que permita apurar quais os produtos importados que são efectivamente consumidos durante o processo de produção, nem em que produtos nem quais as empresas em questão. Uma vez que a excepção à definição de subvenção não é aplicável neste caso, a vantagem passível de medidas de compensação corresponde ao montante total do crédito concedido ao abrigo do regime. Por estes motivos, a alegação em questão não pode ser aceite.

⁽¹⁾ JO L 196 de 25.7.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 492/2004 (JO L 80 de 18.3.2004, p. 6).

O requerente alegou ainda que os serviços da Comissão não tiveram em conta os direitos de importação no cálculo dos custos, tornando assim os cálculos das subvenções incorrectos e exagerados. A esse respeito, é de salientar que foi solicitado ao requerente antecipadamente e com base na situação descrita no considerando 18 que enviasse listas dos créditos concedidos ao abrigo do RCDI após a exportação relativos a todas as suas exportações efectuadas durante o período de inquérito do reexame. Foi também solicitado ao requerente que comunicasse o mesmo tipo de informações relativamente a todas as exportações efectuadas pelas empresas coligadas durante o período em causa, bem como dados relativos a eventuais despesas incorridas com vista à obtenção dos créditos, nomeadamente relativos à taxa de requerimento. Todavia, o requerente não comunicou nenhum dos dados solicitados nem prestou essas informações durante a visita de verificação efectuada às suas instalações. Por conseguinte, devido à falta de informações, não foi possível efectuar nenhum ajustamento para ter em conta esses custos no montante da subvenção estabelecido no considerando 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. BOT

- (31) O presente reexame não afecta a data em que o Regulamento (CE) n.º 1599/1999 deixa de estar em vigor, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do regulamento de base,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O quadro que consta do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 1599/1999 é alterado do seguinte modo:

«VSL Wires Limited, G-1/3 MIDC, Tarapur Industrial Area, Boisar District, Thane, Maharashtra, Índia	14,1	A444»
---	------	-------

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

REGULAMENTO (CE) N.º 1296/2004 DO CONSELHO**de 12 de Julho de 2004****que autoriza transferências entre os limites quantitativos de produtos têxteis e de vestuário originários da República Socialista do Vietname**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Dezembro de 1992, a Comunidade Europeia e o Vietname rubricaram um Acordo sobre o comércio de produtos têxteis e de vestuário⁽¹⁾, o qual foi aprovado pela Decisão 96/477/CE⁽²⁾. Esse acordo teve a sua redacção alterada pela última vez pela troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República Socialista do Vietname, rubricada em 15 de Fevereiro de 2003 e aplicada, a título provisório, a partir de 10 de Setembro de 2003⁽³⁾.
- (2) Certos limites quantitativos podem ser transferidos para o ano seguinte se não tiverem sido utilizados no ano corrente, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do acordo.
- (3) Com base no aumento dos contingentes previsto na troca de cartas de 15 de Fevereiro de 2003, a República Socialista do Vietname solicitou, em 10 de Setembro de

2003, a transferência das quantidades não utilizadas resultantes do aumento do contingente de 2003 para os limites quantitativos do ano de contingentamento de 2004.

- (4) Como os operadores do Vietname e da Comunidade apenas puderam beneficiar parcialmente do aumento do contingente de 2003, afigura-se conveniente transferir a parte não utilizada dessas quantidades adicionais para o contingente de 2004,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas as transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis originários da República Socialista do Vietname para o ano de contingentamento de 2004, em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2004.

Pelo Conselho

O Presidente

B. BOT

⁽¹⁾ JO L 410 de 31.12.1992, p. 279.

⁽²⁾ JO L 199 de 8.8.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 152 de 20.6.2003, p. 41.

ANEXO

690 Vietname					Ajustamento Reporte das quantidades não utilizadas do contingente de 2003		
Grupo	Cate- goria	Uni- dade	Limite 2004	Nível de funcionamento de 2004 após execução das flexibilidades normais	Quantidades de 2003 não utilizadas	% do aumento do contingente total de 2003	Novo nível de funcionamento de 2004 ajustado
IB	4	peça	16 531 000	17 870 677	2 722 278	55,7%	20 592 955
IB	5	peça	5 482 000	5 926 263	1 621 000	100,0%	7 547 263
IB	6	peça	8 435 000	9 400 125	136 893	5,5%	9 537 018
IB	7	peça	4 638 000	5 013 739	1 372 000	100,0%	6 385 739
IB	8	peça	21 929 000	22 674 787	6 482 000	100,0%	29 156 787
IIB	15	peça	944 000	956 190	260 435	76,4%	1 216 625
IIB	18	kg	1 593 000	1 662 790	535 000	100,0%	2 197 790
IIB	26	peça	2 069 000	2 159 580	696 000	100,0%	2 855 580
IIB	28	peça	6 391 000	6 670 860	2 147 000	100,0%	8 817 860
IIB	29	peça	669 000	696 510	249 000	100,0%	945 510
IIB	31	peça	7 873 000	8 057 050	3 055 000	100,0%	11 112 050
IIB	68	kg	773 000	783 440	257 000	100,0%	1 040 440
IIB	73	peça	1 871 000	1 954 510	606 000	100,0%	2 560 510
IIB	76	kg	2 034 000	2 087 020	392 825	59,5%	2 479 845
IIB	78	kg	2 024 000	2 118 500	598 000	100,0%	2 716 500
IIB	83	kg	674 000	705 430	200 000	100,0%	905 430
IIIA	35	kg	1 082 000	1 130 370	350 000	100,0%	1 480 370
IIIA	41	kg	1 311 000	1 328 860	244 882	57,2%	1 573 742
IIIB	97	kg	366 000	370 970	91 681	75,8%	462 651
V	161	kg	409 000	426 920	138 000	100,0%	564 920

REGULAMENTO (CE) N.º 1297/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 (JO L 299 de 1.11.2002, p. 17).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	39,9
	096	46,2
	999	43,1
0707 00 05	052	87,2
	999	87,2
0709 90 70	052	85,2
	999	85,2
0805 50 10	382	134,1
	388	60,8
	508	63,6
	524	62,4
	528	53,7
	999	74,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	84,5
	400	101,4
	404	86,6
	508	73,1
	512	87,1
	524	83,4
	528	80,9
	720	83,6
	804	94,3
	999	86,1
	0808 20 50	052
388		95,9
512		93,1
528		80,3
999		97,4
0809 10 00	052	202,8
	999	202,8
0809 20 95	052	315,8
	068	222,3
	400	351,5
	404	303,6
	999	298,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	173,7
	999	173,7
0809 40 05	388	108,3
	512	91,6
	624	171,4
	999	123,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1298/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2004

que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 25 de Junho de 2004, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1162/2004 da Comissão⁽²⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 1162/2004, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 1162/2004 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Olli REHN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1787/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 121).

⁽²⁾ JO L 224 de 25.6.2004, p. 9.

ANEXO

Taxas de restituição aplicáveis a partir de 16 de Julho de 2004 a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição	
		Em caso de fixação prévia das restituições	Outros
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC3501	—	—
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	20,30	29,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3):		
	a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97	25,23	36,05
	b) Em caso de exportação de outras mercadorias	49,00	70,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):		
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97	32,20	46,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	96,78	138,25
	c) Em caso de exportação de outras mercadorias	91,70	131,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1299/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2004

que fixa, para a campanha de comercialização de 2002/2003, a produção efectiva de azeite, assim como o montante da ajuda unitária à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 17.ºA,

Considerando o seguinte:

(1) Do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE decorre que a ajuda unitária à produção deve ser ajustada em cada Estado-Membro cuja produção efectiva exceda a quantidade nacional garantida correspondente referida no n.º 3 do mesmo artigo. Para avaliar a importância desse excesso, é conveniente ter em conta, para a Grécia, a Espanha, a França, a Itália e Portugal, as estimativas de produção de azeitonas de mesa expressas em equivalente de azeite com base nos coeficientes correspondentes referidos na Decisão 2001/649/CE da Comissão ⁽³⁾, no respeitante à Grécia, na Decisão 2001/650/CE da Comissão ⁽⁴⁾, no respeitante à Espanha, na Decisão 2001/648/CE da Comissão ⁽⁵⁾, no respeitante à França, na Decisão 2001/658/CE da Comissão ⁽⁶⁾, no respeitante à Itália, e na Decisão 2001/670/CE da Comissão ⁽⁷⁾, no respeitante a Portugal.

(2) O n.º 1 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 2261/84 prevê que, para determinar o montante unitário

da ajuda à produção de azeite que pode ser objecto de adiantamento, deve ser estabelecida a produção estimada relativa à campanha em causa. Esse montante deve ser fixado a um nível que evite qualquer risco de pagamento indevido aos oleicultores. O montante diz igualmente respeito às azeitonas de mesa expressas em equivalente de azeite. Para a campanha de comercialização de 2002/2003, a produção estimada, assim como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado, foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1794/2003 da Comissão ⁽⁸⁾.

(3) Com o objectivo de determinar a produção efectiva para a qual foi reconhecido o direito à ajuda, os Estados-Membros em causa devem comunicar à Comissão, o mais tardar no dia 15 de Maio seguinte a cada campanha, a quantidade admitida à ajuda em cada Estado-Membro, em conformidade com o n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2366/98 da Comissão ⁽⁹⁾. De acordo com essas comunicações, verifica-se que a quantidade admitida à ajuda a título da campanha de 2002/2003 é igual, no caso da Grécia, a 473 820 toneladas, no caso de Espanha a 960 716 toneladas, no caso da França a 3 344 toneladas, no caso da Itália a 686 342 toneladas e no caso de Portugal a 28 771 toneladas.

(4) A admissão à ajuda dessas quantidades pelos Estados-Membros implica que foram efectuados os controlos referidos nos Regulamentos (CEE) n.º 2261/84 e (CE) n.º 2366/98. Todavia, a fixação da produção efectiva de acordo com as informações relativas às quantidades admitidas à ajuda comunicadas pelos Estados Membros não prejudica as conclusões que podem ser tiradas da verificação da exactidão desses dados no âmbito do processo de apuramento das contas.

(5) Atendendo à produção efectiva, é necessário fixar igualmente o montante da ajuda unitária à produção prevista no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE e pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

⁽¹⁾ JO L 172 de 30.9.1996, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 865/2004 (JO L 161 de 30.4.2004, p. 97).

⁽²⁾ JO L 208 de 3.8.1984, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1639/98 (JO L 210 de 28.7.1998, p. 38).

⁽³⁾ JO L 229 de 25.8.2001, p. 16. Decisão alterada pela Decisão 2001/880/CE (JO L 326 de 11.12.2001, p. 42).

⁽⁴⁾ JO L 229 de 25.8.2001, p. 20. Decisão alterada pela Decisão 2001/883/CE (JO L 327 de 12.12.2001, p. 43).

⁽⁵⁾ JO L 229 de 25.8.2001, p. 12. Decisão alterada pela Decisão 2001/879/CE (JO L 326 de 11.12.2001, p. 41).

⁽⁶⁾ JO L 231 de 29.8.2001, p. 16. Decisão alterada pela Decisão 2001/884/CE (JO L 327 de 12.12.2001, p. 44).

⁽⁷⁾ JO L 235 de 4.9.2001, p. 16. Decisão alterada pela Decisão 2001/878/CE (JO L 326 de 11.12.2001, p. 40).

⁽⁸⁾ JO L 262 de 14.10.2003, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 50. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1780/2003 (JO L 260 de 11.10.2003, p. 6).

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Para a campanha de comercialização de 2002/2003, a produção efectiva a considerar para a ajuda ao azeite referida no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE é igual a:

- 473 820 toneladas no caso da Grécia,
- 960 716 toneladas no caso da Espanha,
- 3 344 toneladas no caso da França,
- 686 342 toneladas no caso da Itália,
- 28 771 toneladas no caso de Portugal.

2. Para a campanha de comercialização de 2002/2003, o montante unitário da ajuda à produção referida no artigo 5.º do Regulamento n.º 136/66/CEE, pagável para as quantidades elegíveis da produção efectiva, é igual a:

- 118,35 EUR/100 kg no caso da Grécia,
- 103,43 EUR/100 kg no caso da Espanha,
- 130,40 EUR/100 kg no caso da França,
- 102,85 EUR/100 kg no caso da Itália,
- 130,40 EUR/100 kg no caso de Portugal.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1300/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa, para a campanha de comercialização de 2003/2004, o montante da ajuda para o algodão não descaroçado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, nomeadamente o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão⁽²⁾ nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 prevê a fixação do montante da ajuda à produção de algodão não descaroçado com base na diferença existente entre, por um lado, o preço de objectivo, estabelecido em conformidade com o n.º 1 do artigo 3.º, bem como no artigo 7.º do regulamento citado, e, por outro lado, o preço do mercado mundial determinado em conformidade com o artigo 4.º do referido regulamento.
- (2) O n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001, que estabelece as regras de execução do regime de ajuda para o algodão⁽³⁾, prevê a fixação, antes de 30 de Junho da campanha de comercialização em causa, do montante da ajuda para o algodão não descaroçado aplicável a cada período em relação ao qual tenha sido determinado um preço de mercado mundial do referido produto.

(3) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o Regulamento (CE) n.º 1123/2004 da Comissão⁽⁴⁾ fixou, para a campanha de comercialização de 2003/2004, a produção efectiva de algodão não descaroçado bem como a redução do preço de objectivo resultante.

(4) Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado foi fixado periodicamente durante a campanha de 2003/2004.

(5) Consequentemente, é conveniente fixar, para a campanha de 2003/2004, os montantes das ajudas válidos para cada período para o qual foi determinado um preço de mercado mundial do algodão não descaroçado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 2003 e 31 de Março de 2004, os montantes da ajuda para o algodão não descaroçado correspondentes aos preços do mercado mundial fixados nos regulamentos que constam do anexo são fixados, no referido anexo, a partir da data de entrada em vigor dos regulamentos em causa.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ Protocolo com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho (JO L 148 de 1.6.2001, p. 1).

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 (JO L 223 de 20.8.2002, p. 3).

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002.

⁽⁴⁾ JO L 218 de 18.6.2004, p. 3.

ANEXO

AJUDA PARA O ALGODÃO NÃO DESCAROÇADO

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento da Comissão que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Grécia	Espanha	Portugal
1170/2003 ⁽¹⁾	63,153	66,342	78,354
1243/2003 ⁽²⁾	62,810	65,999	78,011
1293/2003 ⁽³⁾	62,904	66,093	78,105
1328/2003 ⁽⁴⁾	64,942	68,131	80,143
1366/2003 ⁽⁵⁾	65,259	68,448	80,460
1395/2003 ⁽⁶⁾	63,337	66,526	78,538
1399/2003 ⁽⁷⁾	65,171	68,360	80,372
1424/2003 ⁽⁸⁾	65,318	68,507	80,519
1477/2003 ⁽⁹⁾	65,081	68,270	80,282
1488/2003 ⁽¹⁰⁾	63,348	66,537	78,549
1544/2003 ⁽¹¹⁾	62,697	65,886	77,898
1586/2003 ⁽¹²⁾	63,025	66,214	78,226
1606/2003 ⁽¹³⁾	61,558	64,747	76,759
1640/2003 ⁽¹⁴⁾	59,194	62,383	74,395
1661/2003 ⁽¹⁵⁾	61,367	64,556	76,568
1737/2003 ⁽¹⁶⁾	61,465	64,654	76,666
1781/2003 ⁽¹⁷⁾	61,504	64,693	76,705
1797/2003 ⁽¹⁸⁾	59,292	62,481	74,493
1827/2003 ⁽¹⁹⁾	57,332	60,521	72,533
1849/2003 ⁽²⁰⁾	56,604	59,793	71,805
1888/2003 ⁽²¹⁾	54,776	57,965	69,977
1937/2003 ⁽²²⁾	55,232	58,421	70,433
1974/2003 ⁽²³⁾	54,229	57,418	69,430
2047/2003 ⁽²⁴⁾	56,027	59,216	71,228
2073/2003 ⁽²⁵⁾	58,387	61,576	73,588
2108/2003 ⁽²⁶⁾	57,857	61,046	73,058
2159/2003 ⁽²⁷⁾	59,130	62,319	74,331
2254/2003 ⁽²⁸⁾	61,500	64,689	76,701
2281/2003 ⁽²⁹⁾	59,022	62,211	74,223
2299/2003 ⁽³⁰⁾	59,279	62,468	74,480
47/2004 ⁽³¹⁾	58,655	61,844	73,856
94/2004 ⁽³²⁾	57,840	61,029	73,041
181/2004 ⁽³³⁾	59,194	62,383	74,395
196/2004 ⁽³⁴⁾	61,263	64,452	76,464
207/2004 ⁽³⁵⁾	59,164	62,353	74,365
221/2004 ⁽³⁶⁾	61,319	64,508	76,520
225/2004 ⁽³⁷⁾	59,198	62,387	74,399
233/2004 ⁽³⁸⁾	61,604	64,793	76,805

(em euros/100 quilogramas)

Regulamento da Comissão que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado (CE) n.º	Montante da ajuda		
	Grécia	Espanha	Portugal
313/2004 ⁽³⁹⁾	61,808	64,997	77,009
374/2004 ⁽⁴⁰⁾	58,721	61,910	73,922
434/2004 ⁽⁴¹⁾	61,470	64,659	76,671
452/2004 ⁽⁴²⁾	62,097	65,286	77,298
523/2004 ⁽⁴³⁾	59,137	62,326	74,338
539/2004 ⁽⁴⁴⁾	61,442	64,631	76,643
598/2004 ⁽⁴⁵⁾	59,226	62,415	74,427

⁽¹⁾ JO L 162 de 1.7.2003, p. 65.⁽²⁾ JO L 173 de 11.7.2003, p. 43.⁽³⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 23.⁽⁴⁾ JO L 186 de 25.7.2003, p. 33.⁽⁵⁾ JO L 194 de 1.8.2003, p. 51.⁽⁶⁾ DO L 197 de 5.8.2003, p. 10.⁽⁷⁾ JO L 198 de 6.8.2003, p. 7.⁽⁸⁾ JO L 202 de 9.8.2003, p. 9.⁽⁹⁾ JO L 211 de 21.8.2003, p. 17.⁽¹⁰⁾ JO L 213 de 23.8.2003, p. 9.⁽¹¹⁾ JO L 218 de 30.8.2003, p. 45.⁽¹²⁾ JO L 227 de 11.9.2003, p. 11.⁽¹³⁾ JO L 229 de 13.9.2003, p. 18.⁽¹⁴⁾ JO L 233 de 19.9.2003, p. 12.⁽¹⁵⁾ JO L 234 de 20.9.2003, p. 12.⁽¹⁶⁾ JO L 249 de 1.10.2003, p. 35.⁽¹⁷⁾ JO L 260 de 11.10.2003, p. 7.⁽¹⁸⁾ JO L 262 de 14.10.2003, p. 16.⁽¹⁹⁾ JO L 267 de 17.10.2003, p. 20.⁽²⁰⁾ JO L 269 de 21.10.2003, p. 7.⁽²¹⁾ JO L 277 de 28.10.2003, p. 13.⁽²²⁾ JO L 285 de 1.11.2003, p. 25.⁽²³⁾ JO L 293 de 11.11.2003, p. 8.⁽²⁴⁾ JO L 303 de 21.11.2003, p. 16.⁽²⁵⁾ JO L 311 de 27.11.2003, p. 7.⁽²⁶⁾ JO L 316 de 29.11.2003, p. 19.⁽²⁷⁾ JO L 324 de 11.12.2003, p. 22.⁽²⁸⁾ JO L 333 de 20.12.2003, p. 47.⁽²⁹⁾ JO L 336 de 23.12.2003, p. 93. Regulamento rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 97/2004 (JO L 15 de 22.1.2004, p. 12).⁽³⁰⁾ JO L 340 de 24.12.2003, p. 53. Regulamento rectificado pelo Regulamento (CE) n.º 97/2004.⁽³¹⁾ JO L 6 de 10.1.2004, p. 28.⁽³²⁾ JO L 14 de 21.1.2004, p. 9.⁽³³⁾ JO L 28 de 31.1.2004, p. 17.⁽³⁴⁾ JO L 32 de 5.2.2004, p. 7.⁽³⁵⁾ JO L 34 de 6.2.2004, p. 37.⁽³⁶⁾ JO L 36 de 7.2.2004, p. 19.⁽³⁷⁾ JO L 37 de 10.2.2004, p. 7.⁽³⁸⁾ JO L 39 de 11.2.2004, p. 18.⁽³⁹⁾ JO L 52 de 21.2.2004, p. 49.⁽⁴⁰⁾ JO L 63 de 28.2.2004, p. 43.⁽⁴¹⁾ JO L 71 de 10.3.2004, p. 7.⁽⁴²⁾ JO L 72 de 11.3.2004, p. 85.⁽⁴³⁾ JO L 83 de 20.3.2004, p. 9.⁽⁴⁴⁾ JO L 86 de 24.3.2004, p. 20.⁽⁴⁵⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 43.

REGULAMENTO (CE) N.º 1301/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa o coeficiente de redução a aplicar no quadro do contingente pautal de trigo, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 958/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 958/2003 da Comissão, de 3 de Junho de 2003, que estabelece normas de execução da Decisão 2003/286/CE do Conselho, no que respeita às concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos à base de cereais provenientes da República da Bulgária e que altera o Regulamento (CE) n.º 2809/2000 ⁽²⁾, e nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 958/2003 abriu um contingente pautal anual de 275 000 toneladas de trigo para a campanha 2004-2005.

- (2) As quantidades pedidas em 12 de Julho de 2004, em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 958/2003, excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, é conveniente determinar a medida em que podem ser emitidos certificados fixando o coeficiente de redução a aplicar às quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Todo o pedido de certificado de importação de trigo no quadro do contingente «República da Bulgária» apresentado e transmitido à Comissão em 12 de Julho de 2004 em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 958/2003 será satisfeito até um máximo de 39,85507 % das quantidades solicitadas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 136 de 4.6.2003, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 1302/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar aplicáveis a partir de 16 de Julho de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽²⁾, estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽³⁾. Este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (2) Para a fixação dos preços representativos, devem ser tidas em conta todas as informações mencionadas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, salvo nos casos previstos no artigo 4.º do referido regulamento, e, se for caso disso, essa fixação pode ser efectuada segundo o método referido no artigo 7.º daquele regulamento.
- (3) Os preços que não dizem respeito à qualidade-tipo devem ser aumentados ou diminuídos, segundo a qualidade

do melação objecto de oferta, em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.

- (4) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (5) É conveniente fixar os preços representativos e os direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 79/2003 (JO L 13 de 18.1.2003, p. 4).

⁽³⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1422/95 (JO L 141 de 24.6.1995, p. 12).

ANEXO

Preços representativos e montantes dos direitos adicionais de importação dos melaços no sector do açúcar aplicáveis a partir de 16 de Julho de 2004

(EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽¹⁾
1703 10 00 ⁽²⁾	8,50	—	0
1703 90 00 ⁽²⁾	9,85	—	0

⁽¹⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 1303/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do mesmo Regulamento. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽²⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.
- (4) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.

- (5) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (6) De acordo com o n.º 5, primeiro parágrafo, do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aplicável aos produtos referidos no artigo 1.º desse regulamento, em função do destino dos mesmos.
- (7) O aumento significativo e rápido das importações preferenciais de açúcar proveniente dos países dos Balcãs ocidentais desde o início de 2001, assim como das exportações de açúcar da Comunidade para esses países, parecer ter um carácter altamente artificial.
- (8) A fim de evitar abusos, através da reimportação na Comunidade de produtos do sector do açúcar que tenham beneficiado de restituições à exportação, não deve ser fixada, para todos os países dos Balcãs ocidentais, qualquer restituição aplicável aos produtos abrangidos pelo presente regulamento.
- (9) Tendo em conta estes elementos e a situação actual dos mercados no sector do açúcar, e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, é necessário fixar a restituição nos montantes adequados.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

RESTITUIÇÕES À EXPORTAÇÃO DO AÇÚCAR BRANCO E DO AÇÚCAR BRUTO NO SEU ESTADO INALTERADO, APLICÁVEIS A PARTIR DE 16 DE JULHO DE 2004

Código dos produtos	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	S00	EUR/100 kg	39,62 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	S00	EUR/100 kg	40,44 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	S00	EUR/100 kg	39,62 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	S00	EUR/100 kg	40,44 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4307
1701 99 10 9100	S00	EUR/100 kg	43,07
1701 99 10 9910	S00	EUR/100 kg	43,96
1701 99 10 9950	S00	EUR/100 kg	43,96
1701 99 90 9100	S00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4307

Nota: Os códigos dos produtos e os códigos de destino série «A» estão definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

Os códigos dos destinos numéricos estão definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

S00: Todos os destinos (países terceiros, outros territórios, abastecimento e destinos assimilados a uma exportação para fora da Comunidade), com excepção da Albânia, da Croácia, da Bósnia-Herzegovina, da Sérvia e Montenegro (incluindo o Kosovo, conforme definido pela Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 10 de Junho de 1999) e da antiga República jugoslava da Macedónia, salvo para o açúcar incorporado nos produtos referidos no n.º 2, alínea b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

⁽¹⁾ Este montante é aplicável ao açúcar bruto com um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar bruto exportado se afastar dos 92 %, o montante da restituição aplicável é calculado em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001.

REGULAMENTO (CE) N.º 1304/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2004

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco com destino a determinados países terceiros para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1290/2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1290/2003 da Comissão, de 18 de Julho de 2003, relativo a um concurso permanente, a título da campanha de comercialização de 2003/2004, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽²⁾, procede-se a concursos parciais para a exportação desse açúcar com destino a determinados países terceiros.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, é fixado um montante máximo da resti-

tuição à exportação, eventualmente, para o concurso parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1290/2003, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,100 euros/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

⁽²⁾ JO L 181 de 19.7.2003, p. 7. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2126/2003 (JO L 319 de 4.12.2003, p. 4).

REGULAMENTO (CE) N.º 1305/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2004

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

— a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,

— os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,

— os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,

— os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,

— o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam

mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;

b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;

c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;

d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽²⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽³⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1948/2003 (JO L 287 de 5.11.2003, p. 13).

⁽³⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 10.1.2004, p. 16).

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêm a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseínatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 222/88 (JO L 28 de 1.2.1998, p. 1).

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que altera as restituições a exportação no sector do leite e dos produtos lacteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	1,804	0402 21 11 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	1,804		L02	EUR/100 kg	51,17
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	2,788		A01	EUR/100 kg	65,69
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	2,788	0402 21 11 9900	L01	EUR/100 kg	—
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	3,528		L02	EUR/100 kg	54,53
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	8,141		A01	EUR/100 kg	70,00
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	12,22	0402 21 17 9000	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	24,03
	L02	EUR/100 kg	20,79		A01	EUR/100 kg	29,00
	A01	EUR/100 kg	29,70	0402 21 19 9300	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	49,04
	L02	EUR/100 kg	32,47		A01	EUR/100 kg	62,93
	A01	EUR/100 kg	46,39	0402 21 19 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 31 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	51,17
	L02	EUR/100 kg	35,82		A01	EUR/100 kg	65,69
	A01	EUR/100 kg	51,16	0402 21 19 9900	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	54,53
	L02	EUR/100 kg	20,79		A01	EUR/100 kg	70,00
	A01	EUR/100 kg	29,70	0402 21 91 9100	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9400	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	54,87
	L02	EUR/100 kg	32,47		A01	EUR/100 kg	70,43
	A01	EUR/100 kg	46,39	0402 21 91 9200	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 39 9700	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,19
	L02	EUR/100 kg	35,82		A01	EUR/100 kg	70,85
	A01	EUR/100 kg	51,16	0402 21 91 9350	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 91 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,76
	L02	EUR/100 kg	40,82		A01	EUR/100 kg	71,58
	A01	EUR/100 kg	58,31	0402 21 91 9500	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9100	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	59,93
	L02	EUR/100 kg	40,82		A01	EUR/100 kg	76,93
	A01	EUR/100 kg	58,31	0402 21 99 9100	L01	EUR/100 kg	—
0401 30 99 9500	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	54,87
	L02	EUR/100 kg	59,99		A01	EUR/100 kg	70,43
	A01	EUR/100 kg	85,70	0402 21 99 9200	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 11 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,19
	L02	EUR/100 kg	24,03		A01	EUR/100 kg	70,85
	A01	EUR/100 kg	29,00	0402 21 99 9300	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 19 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	55,76
	L02	EUR/100 kg	24,03		A01	EUR/100 kg	71,58
	A01	EUR/100 kg	29,00	0402 21 99 9400	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 91 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	58,85
	L02	EUR/kg	0,2403		A01	EUR/100 kg	75,55
	A01	EUR/kg	0,2900	0402 21 99 9500	L01	EUR/100 kg	—
0402 10 99 9000	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	59,93
	L02	EUR/kg	0,2403		A01	EUR/100 kg	76,93
	A01	EUR/kg	0,2900	0402 21 99 9600	L01	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9200	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	64,15
	L02	EUR/100 kg	24,03		A01	EUR/100 kg	82,35
	A01	EUR/100 kg	29,00	0402 21 99 9700	L01	EUR/100 kg	—
0402 21 11 9300	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	66,54
	L02	EUR/100 kg	49,04		A01	EUR/100 kg	85,43
	A01	EUR/100 kg	62,93				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0402 21 99 9900	L01	EUR/100 kg	—	0402 99 31 9300	L01	EUR/kg	—	
	L02	EUR/100 kg	69,32		L02	EUR/kg	0,1501	
	A01	EUR/100 kg	88,97		A01	EUR/kg	0,2144	
0402 29 15 9200	L01	EUR/kg	—	0402 99 39 9150	L01	EUR/kg	—	
	L02	EUR/kg	0,2403		L02	EUR/kg	0,1316	
	A01	EUR/kg	0,2900		A01	EUR/kg	0,1880	
0402 29 15 9300	L01	EUR/kg	—	0403 90 11 9000	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,4904		L02	EUR/100 kg	23,69	
	A01	EUR/kg	0,6293		A01	EUR/100 kg	28,59	
0402 29 15 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9200	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5117		L02	EUR/100 kg	23,69	
	A01	EUR/kg	0,6569		A01	EUR/100 kg	28,59	
0402 29 15 9900	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9300	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5453		L02	EUR/100 kg	48,59	
	A01	EUR/kg	0,7000		A01	EUR/100 kg	62,37	
0402 29 19 9300	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9500	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,4904		L02	EUR/100 kg	50,72	
	A01	EUR/kg	0,6293		A01	EUR/100 kg	65,10	
0402 29 19 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 13 9900	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5117		L02	EUR/100 kg	54,05	
	A01	EUR/kg	0,6569		A01	EUR/100 kg	69,37	
0402 29 19 9900	L01	EUR/kg	—	0403 90 19 9000	L01	EUR/100 kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5453		L02	EUR/100 kg	54,38	
	A01	EUR/kg	0,7000		A01	EUR/100 kg	69,80	
0402 29 91 9000	L01	EUR/kg	—	0403 90 33 9400	L01	EUR/kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5487		L02	EUR/kg	0,4859	
	A01	EUR/kg	0,7043		A01	EUR/kg	0,6237	
0402 29 99 9100	L01	EUR/kg	—	0403 90 33 9900	L01	EUR/kg	—	
	L02	EUR/kg	0,5487		L02	EUR/kg	0,5405	
	A01	EUR/kg	0,7043		A01	EUR/kg	0,6937	
0402 29 99 9500	L01	EUR/kg	—	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	1,804	
	L02	EUR/kg	0,5885		0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	12,22
	A01	EUR/kg	0,7555		0403 90 59 9310	L01	EUR/100 kg	—
0402 91 11 9370	L01	EUR/100 kg	—	L02	EUR/100 kg	20,79		
	L02	EUR/100 kg	4,958	A01	EUR/100 kg	29,70		
	A01	EUR/100 kg	7,083	0403 90 59 9340	L01	EUR/100 kg	—	
0402 91 19 9370	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	30,42	
	L02	EUR/100 kg	4,958		A01	EUR/100 kg	43,45	
	A01	EUR/100 kg	7,083	0403 90 59 9370	L01	EUR/100 kg	—	
0402 91 31 9300	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	30,42	
	L02	EUR/100 kg	5,859		A01	EUR/100 kg	43,45	
	A01	EUR/100 kg	8,371	0403 90 59 9510	L01	EUR/100 kg	—	
0402 91 39 9300	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	30,42	
	L02	EUR/100 kg	5,859		A01	EUR/100 kg	43,45	
	A01	EUR/100 kg	8,371	0404 90 21 9120	L01	EUR/100 kg	—	
0402 91 99 9000	L01	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	20,49	
	L02	EUR/100 kg	25,08		A01	EUR/100 kg	24,74	
	A01	EUR/100 kg	35,83	0404 90 21 9160	L01	EUR/100 kg	—	
0402 99 11 9350	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	24,03	
	L02	EUR/kg	0,1268		A01	EUR/100 kg	29,00	
	A01	EUR/kg	0,1812	0404 90 23 9120	L01	EUR/100 kg	—	
0402 99 19 9350	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	24,03	
	L02	EUR/kg	0,1268		A01	EUR/100 kg	29,00	
	A01	EUR/kg	0,1812	0404 90 23 9130	L01	EUR/100 kg	—	
0402 99 31 9150	L01	EUR/kg	—		L02	EUR/100 kg	49,04	
	L02	EUR/kg	0,1316		A01	EUR/100 kg	62,93	
	A01	EUR/kg	0,1880					

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0404 90 23 9140	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9300	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	51,17		075	EUR/100 kg	122,98
	A01	EUR/100 kg	65,69		L02	EUR/100 kg	97,16
0404 90 23 9150	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 30 9700	A01	EUR/100 kg	131,00
	L02	EUR/100 kg	54,53		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	70,00		075	EUR/100 kg	122,98
0404 90 29 9110	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9300	L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/100 kg	54,87		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/100 kg	70,43		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 29 9115	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9500	075	EUR/100 kg	122,98
	L02	EUR/100 kg	55,19		L02	EUR/100 kg	97,16
	A01	EUR/100 kg	70,85		A01	EUR/100 kg	131,00
0404 90 29 9125	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 50 9700	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	55,76		075	EUR/100 kg	119,99
	A01	EUR/100 kg	71,58		L02	EUR/100 kg	94,80
0404 90 29 9140	L01	EUR/100 kg	—	0405 10 90 9000	A01	EUR/100 kg	127,81
	L02	EUR/100 kg	59,93		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	76,93		075	EUR/100 kg	122,98
0404 90 81 9100	L01	EUR/kg	—	0405 20 90 9500	L02	EUR/100 kg	97,16
	L02	EUR/kg	0,2403		A01	EUR/100 kg	131,00
	A01	EUR/kg	0,2900		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 83 9110	L01	EUR/kg	—	0405 20 90 9700	075	EUR/100 kg	127,49
	L02	EUR/kg	0,2403		L02	EUR/100 kg	100,71
	A01	EUR/kg	0,2900		A01	EUR/100 kg	135,79
0404 90 83 9130	L01	EUR/kg	—	0405 90 10 9000	L01	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/kg	0,4904		075	EUR/100 kg	112,50
	A01	EUR/kg	0,6293		L02	EUR/100 kg	88,87
0404 90 83 9150	L01	EUR/kg	—	0406 10 20 9100	A01	EUR/100 kg	119,83
	L02	EUR/kg	0,5117		L01	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/kg	0,6569		075	EUR/100 kg	116,99
0404 90 83 9170	L01	EUR/kg	—	0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	92,42
	L02	EUR/kg	0,5453		A01	EUR/100 kg	124,61
	A01	EUR/kg	0,7000		L01	EUR/100 kg	—
0404 90 83 9936	L01	EUR/kg	—	0406 10 20 9290	075	EUR/100 kg	155,77
	L02	EUR/kg	0,1268		L02	EUR/100 kg	123,06
	A01	EUR/kg	0,1812		A01	EUR/100 kg	165,93
0405 10 11 9500	L01	EUR/100 kg	—	0406 10 20 9300	L01	EUR/100 kg	—
	075	EUR/100 kg	119,99		075	EUR/100 kg	124,60
	L02	EUR/100 kg	94,80		L02	EUR/100 kg	98,43
	A01	EUR/100 kg	127,81		A01	EUR/100 kg	132,71
	L01	EUR/100 kg	—		A00	EUR/100 kg	—
0405 10 11 9700	075	EUR/100 kg	122,98	0406 10 20 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	97,16		L04	EUR/100 kg	19,49
	A01	EUR/100 kg	131,00		400	EUR/100 kg	—
	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	24,36
	075	EUR/100 kg	122,98		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 19 9500	L02	EUR/100 kg	97,16	0406 10 20 9300	L04	EUR/100 kg	18,13
	A01	EUR/100 kg	127,81		400	EUR/100 kg	—
	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	22,66
	075	EUR/100 kg	119,99		L03	EUR/100 kg	—
	L02	EUR/100 kg	94,80		L04	EUR/100 kg	7,95
0405 10 19 9700	A01	EUR/100 kg	127,81	0406 10 20 9300	400	EUR/100 kg	—
	L01	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	9,94
	075	EUR/100 kg	122,98				
	L02	EUR/100 kg	97,16				
	A01	EUR/100 kg	131,00				
0405 10 30 9100	L01	EUR/100 kg	—				
	075	EUR/100 kg	119,99				
	L02	EUR/100 kg	94,80				
	A01	EUR/100 kg	127,81				
	L01	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 10 20 9610	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	26,43		L04	EUR/100 kg	5,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	33,05		A01	EUR/100 kg	13,76
0406 10 20 9620	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	26,81		L04	EUR/100 kg	8,54
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	33,51		A01	EUR/100 kg	20,01
0406 10 20 9630	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	29,94		L04	EUR/100 kg	5,87
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	37,41		A01	EUR/100 kg	13,76
0406 10 20 9640	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9700	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	43,98		L04	EUR/100 kg	8,54
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	54,98		A01	EUR/100 kg	20,01
0406 10 20 9650	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	36,65		L04	EUR/100 kg	8,54
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	45,81		A01	EUR/100 kg	20,01
0406 10 20 9830	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	13,60		L04	EUR/100 kg	9,66
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	17,00		A01	EUR/100 kg	20,01
0406 10 20 9850	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 39 9950	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	16,48		L04	EUR/100 kg	9,66
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	20,61		A01	EUR/100 kg	22,63
0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9913	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	10,13
0406 20 90 9915	L04	EUR/100 kg	30,39		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	5,48		A01	EUR/100 kg	23,74
	A01	EUR/100 kg	37,99	0406 40 50 9000	L03	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9917	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	46,55
	L04	EUR/100 kg	40,11		400	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	7,30	A01	EUR/100 kg	58,19	
0406 20 90 9919	A01	EUR/100 kg	50,14	0406 40 90 9000	L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	47,80
	L04	EUR/100 kg	42,63		400	EUR/100 kg	—
0406 20 90 9919	400	EUR/100 kg	7,77	0406 90 13 9000	A01	EUR/100 kg	59,75
	A01	EUR/100 kg	53,28		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	52,57
0406 30 31 9710	L04	EUR/100 kg	47,63	0406 90 15 9100	400	EUR/100 kg	10,44
	400	EUR/100 kg	8,66		A01	EUR/100 kg	75,24
	A01	EUR/100 kg	59,55		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	54,32
0406 30 31 9730	L04	EUR/100 kg	4,01	0406 90 17 9100	400	EUR/100 kg	10,76
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	77,75
	A01	EUR/100 kg	9,37		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	54,32
0406 30 31 9910	L04	EUR/100 kg	5,87	0406 90 17 9100	400	EUR/100 kg	10,76
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	77,75
	A01	EUR/100 kg	13,76		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	54,32
0406 30 31 9910	L04	EUR/100 kg	4,01	0406 90 17 9100	400	EUR/100 kg	10,76
	400	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	77,75
	A01	EUR/100 kg	9,37		L03	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	54,32

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 21 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 69 9910	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	53,23		L04	EUR/100 kg	55,40
	400	EUR/100 kg	7,72		400	EUR/100 kg	8,48
	A01	EUR/100 kg	76,00		A01	EUR/100 kg	80,28
0406 90 23 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 73 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	46,74		L04	EUR/100 kg	48,25
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	9,12
	A01	EUR/100 kg	67,19		A01	EUR/100 kg	69,13
0406 90 25 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 75 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	46,43		L04	EUR/100 kg	48,58
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	3,85
	A01	EUR/100 kg	66,46		A01	EUR/100 kg	69,87
0406 90 27 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	42,05		L04	EUR/100 kg	43,80
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	60,20		A01	EUR/100 kg	62,70
0406 90 31 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9400	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	38,65		L04	EUR/100 kg	49,06
	400	EUR/100 kg	4,43		400	EUR/100 kg	4,01
	A01	EUR/100 kg	55,41		A01	EUR/100 kg	70,23
0406 90 33 9119	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 76 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	38,65		L04	EUR/100 kg	46,67
	400	EUR/100 kg	4,43		400	EUR/100 kg	4,01
	A01	EUR/100 kg	55,41		A01	EUR/100 kg	66,24
0406 90 33 9919	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	35,31		L04	EUR/100 kg	45,26
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	50,82		A01	EUR/100 kg	66,12
0406 90 33 9951	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	35,68		L04	EUR/100 kg	47,99
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	50,85		A01	EUR/100 kg	68,53
0406 90 35 9190	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 78 9500	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,67		L04	EUR/100 kg	47,54
	400	EUR/100 kg	10,64		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,60		A01	EUR/100 kg	67,47
0406 90 35 9990	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 79 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	54,67		L04	EUR/100 kg	38,81
	400	EUR/100 kg	6,96		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	78,60		A01	EUR/100 kg	55,78
0406 90 37 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 81 9900	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	52,57		L04	EUR/100 kg	49,06
	400	EUR/100 kg	10,44		400	EUR/100 kg	8,24
	A01	EUR/100 kg	75,24		A01	EUR/100 kg	70,23
0406 90 61 9000	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9930	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,92		L04	EUR/100 kg	52,98
	400	EUR/100 kg	9,91		400	EUR/100 kg	10,28
	A01	EUR/100 kg	83,81		A01	EUR/100 kg	76,23
0406 90 63 9100	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9970	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,63		L04	EUR/100 kg	48,58
	400	EUR/100 kg	11,08		400	EUR/100 kg	8,99
	A01	EUR/100 kg	83,12		A01	EUR/100 kg	69,87
0406 90 63 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 86 9100	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	55,40		L04	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	8,48		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	80,28		A01	EUR/100 kg	—
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—				

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	
0406 90 86 9200	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9971	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	44,57		L04	EUR/100 kg	48,18	
	400	EUR/100 kg	5,39		400	EUR/100 kg	6,69	
	A01	EUR/100 kg	66,11		A01	EUR/100 kg	68,97	
0406 90 86 9300	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9972	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	45,22		L04	EUR/100 kg	20,53	
	400	EUR/100 kg	5,92		400	EUR/100 kg	—	
	A01	EUR/100 kg	66,80		A01	EUR/100 kg	29,51	
0406 90 86 9400	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	48,03		L04	EUR/100 kg	47,31	
	400	EUR/100 kg	6,69		400	EUR/100 kg	4,70	
	A01	EUR/100 kg	70,23		A01	EUR/100 kg	67,72	
0406 90 86 9900	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	L03	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	52,98		L04	EUR/100 kg	51,35	
	400	EUR/100 kg	7,84		400	EUR/100 kg	4,70	
	A01	EUR/100 kg	76,23		A01	EUR/100 kg	73,18	
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	L03	EUR/100 kg	—	
0406 90 87 9200	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	52,36	
	L04	EUR/100 kg	37,15		400	EUR/100 kg	6,23	
	400	EUR/100 kg	4,83		A01	EUR/100 kg	74,00	
0406 90 87 9300	A01	EUR/100 kg	55,07	0406 90 87 9979	L03	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	46,74	
	L04	EUR/100 kg	41,51		400	EUR/100 kg	4,70	
	400	EUR/100 kg	5,45		A01	EUR/100 kg	67,19	
0406 90 87 9400	A01	EUR/100 kg	61,35	0406 90 88 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L03	EUR/100 kg	—		0406 90 88 9300	L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	42,60			L04	EUR/100 kg	36,67
	400	EUR/100 kg	5,97			400	EUR/100 kg	5,92
0406 90 87 9951	A01	EUR/100 kg	62,28	A01	EUR/100 kg	53,99		
	L03	EUR/100 kg	—					
	L04	EUR/100 kg	48,18					
	400	EUR/100 kg	8,25					
	A01	EUR/100 kg	68,97					

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série „A“ são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L01 Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Eslovénia, Chipre e Estados Unidos da América. L02 Andorra e Gibraltar.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Suíça, Listenstaine, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Eslovénia, Croácia, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Bósnia-Herzegovina, Sérbia e Montenegro e antiga República jugoslava da Macedónia.

„970“ compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

REGULAMENTO (CE) N.º 1306/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa a restituição máxima para a manteiga no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 581/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 581/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de determinados tipos de manteiga⁽²⁾ prevê a abertura de um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apre-

sentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 14 de Julho de 2004.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 581/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 14 de Julho de 2004, o montante máximo da restituição para os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento é indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 64.

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

ANEXO

(EUR/100 kg)

Produto	Restituição à exportação — Código	Montante máximo da restituição à exportação	
		para as exportações com o destino referido no n.º 1, primeiro travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004	para as exportações com os destinos referidos no n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 581/2004
Manteiga	ex 0405 10 19 9500	—	138,50
Manteiga	ex 0405 10 19 9700	133,00	142,00
Butteroil	ex 0405 90 10 9000	165,80	178,80

REGULAMENTO (CE) N.º 1307/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa a restituição máxima à exportação para o leite em pó desnatado no âmbito de um concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 582/2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 582/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que abre um concurso permanente relativo às restituições à exportação de leite em pó desnatado⁽²⁾ prevê um concurso permanente.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 580/2004 da Comissão, de 26 de Março de 2004, que estabelece um procedimento de concurso relativo às restituições à exportação de determinados produtos lácteos⁽³⁾, e na sequência de um exame das propostas apresentadas em resposta ao convite à apresentação de propostas, é conveniente fixar uma restituição máxima à

exportação para o período de apresentação de propostas que termina em 14 de Julho de 2004.

- (3) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativamente ao concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 582/2004, para o período de apresentação de propostas que termina em 14 de Julho de 2004, o montante máximo da restituição para o produto e os destinos referidos no n.º 1 do artigo 1.º desse regulamento será de 34,00 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 186/2004 da Comissão (JO L 29 de 3.2.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 67.

⁽³⁾ JO L 90 de 27.3.2004, p. 58.

REGULAMENTO (CE) N.º 1308/2004 DA COMISSÃO
de 15 de Julho de 2004
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽²⁾, e nomeadamente, a alínea e) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução dos Regulamentos (CEE) n.º 1766/92 e (CEE) n.º 1418/76 do Conselho no que respeite às restituições à produção no sector dos cereais e do arroz⁽³⁾, define as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento. A restituição assim calculada, diferenciada, se necessário, no respeitante à fécula de batata, deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços

do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção afixadas no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção, expressa por tonelada de amido, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em:

- a) 00,00 EUR/t, para o amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de arroz ou de trincas de arroz;
- b) 9,62 EUR/t, para a fécula de batata.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽³⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216 (JO L 36 de 7.2.2004, p. 13).

REGULAMENTO (CE) N.º 1309/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa os direitos de importação no sector dos cereais aplicável a partir de 16 de Julho de 2004**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1784/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55% e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa; este direito não pode, no entanto, exceder a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo I do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 78.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1110/2003 (JO L 158 de 27.6.2003, p. 12).

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1784/2003 aplicáveis a partir de 16 de Julho de 2004

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação ⁽¹⁾ (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00
	de qualidade média	0,00
	de qualidade baixa	8,40
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00
ex 1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira	0,00
1002 00 00	Centeio	27,42
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	55,08
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽²⁾	55,08
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	37,51

⁽¹⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Estónia, na Letónia, na Lituânia, na Polónia, na Finlândia, na Suécia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽²⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 24 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

período de 30.6.-14.7.2004

1. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % humidade)	HRS2 (14 %)	YC3	HAD2	qualidade média (*)	qualidade baixa (**)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	129,85 (**)	80,55	151,53 (***)	141,53 (***)	121,53 (****)	102,51 (****)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	9,01	—			—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	10,41	—	—			—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Prémio negativo de um montante de 30 euros por tonelada [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(***) Prémio positivo de um montante de 14 euros por tonelada incorporado [n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(****) Fob Duluth.

2. Médias para o período de referência referido no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96:

Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 22,48 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 27,10 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 1310/2004 DA COMISSÃO

de 15 de Julho de 2004

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2247/2003 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2003, que estabelece as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia. Todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores.
- (2) Os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Julho de 2004 expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, Quênia, Madagáscar, Suazilândia, Zimbabué e Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados. É, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas.
- (3) É conveniente proceder à fixação das restantes quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Agosto de 2004, no âmbito da quantidade total de 52 100 t.
- (4) Afigura-se útil recordar que o presente regulamento não prejudica a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de

produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os seguintes Estados-Membros emitem, em 21 de Julho de 2004, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Reino Unido:

- 500 t originárias do Botsuana,
- 20 t originárias do Suazilândia,
- 1 000 t originárias da Namíbia.

Alemanha:

- 1 100 t originárias do Botsuana,
- 450 t originárias da Namíbia.

Artigo 2.º

Podem ser apresentados pedidos de certificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2247/2003, no decurso dos 10 primeiros dias do mês de Agosto de 2004, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

Botsuana:	13 876 t,
Quênia:	142 t,
Madagáscar:	7 579 t,
Suazilândia:	3 254 t,
Zimbabué:	9 100 t,
Namíbia:	7 885 t.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Julho de 2004.

(1) JO L 160 de 26.6.1999, p. 21. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

(2) JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

(3) JO L 333 de 20.12.2003, p. 37. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1118/2004 (JO L 217 de 17.6.2004, p. 10).

(4) JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

REGULAMENTO (CE) N.º 1311/2004 DA COMISSÃO**de 15 de Julho de 2004****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.
- (3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão⁽²⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.
- (4) Dado que os concursos permanentes relativos às restituições à exportação de arroz para a campanha em curso já terminaram, já não é necessário fixar restituições de direito comum para este produto. É conveniente ter em conta este facto aquando da fixação das restituições.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em

conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.
- (7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.
- (8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.
- (10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

A emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição é suspensa.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Julho de 2004.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão (JO L 62 de 5.3.2002, p. 27).

⁽²⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Julho de 2004, que fixa as restituições a exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (1)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 65 9900	R01	EUR/t	0
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9100	021 e 023	EUR/t	0
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 67 9900	066	EUR/t	0
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	0
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		R02	EUR/t	0
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—		021 e 023	EUR/t	0
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	0	1006 30 92 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	0		066	EUR/t	0
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	0
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	0		R02	EUR/t	0
	R02	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
	R03	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		021 e 023	EUR/t	0
	021 e 023	EUR/t	0	1006 30 94 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0	1006 30 96 9100	R01	EUR/t	0
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	0		R02	EUR/t	0
	R02	EUR/t	0		R03	EUR/t	0
	R03	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0		021 e 023	EUR/t	0
	021 e 023	EUR/t	0	1006 30 96 9900	R01	EUR/t	0
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	0		A97	EUR/t	0
	066	EUR/t	0		066	EUR/t	0
	A97	EUR/t	0	1006 30 98 9100	021 e 023	EUR/t	0
1006 30 65 9100	R01	EUR/t	0	1006 30 98 9900	—	EUR/t	—
	R02	EUR/t	0	1006 40 00 9000	—	EUR/t	—
	R03	EUR/t	0				
	066	EUR/t	0				
	A97	EUR/t	0				
	021 e 023	EUR/t	0				

(1) O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1342/2003 da Comissão (JO L 189 de 29.7.2003, p. 12) é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destinos R01 0 t,
 Conjunto de destinos R02 e R03 0 t,
 Destinos 021 e 023 0 t,
 Destino 066 0 t,
 Destino A97 0 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado. Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2081/2003 da Comissão (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia e Montenegro, antiga República Jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Maio de 2004

relativa à posição a adoptar pela Comunidade no que diz respeito a um acordo sobre as relações monetárias com o Principado de Andorra

(2004/548/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 111.º,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro⁽¹⁾, esta moeda substituiu a moeda de cada Estado-Membro participante, a partir de 1 de Janeiro de 1999.
- (2) A partir dessa data, a Comunidade tem competência nas questões do domínio monetário e do regime cambial nos Estados-Membros que adoptaram o euro.
- (3) O Conselho é responsável pela definição dos mecanismos para a negociação e a celebração dos acordos relativos as questões do domínio monetário e do regime cambial.
- (4) A Comunidade celebrou acordos monetários com o Mónaco⁽²⁾, a cidade do Vaticano⁽³⁾ e a República de São Marino⁽⁴⁾. Estes países já tinham celebrado acordos monetários com a França ou com a Itália, antes da introdução do euro.
- (5) O Principado de Andorra («Andorra») não tem uma moeda oficial, nem celebrou qualquer acordo monetário com um Estado-Membro ou um país terceiro. As notas e moedas espanholas e francesas eram anteriormente utilizadas de facto em Andorra e, desde Janeiro de 2002, foram substituídas por notas e moedas em euros.

- (6) Em 15 de Julho de 2003, Andorra solicitou formalmente a celebração de um acordo monetário com a Comunidade.

- (7) Dadas as estreitas relações económicas entre Andorra e a Comunidade, afigura-se apropriado que um acordo entre a Comunidade e Andorra inclua disposições relativas às notas e moedas em euros, ao curso legal do euro em Andorra, bem como ao acesso aos sistemas de pagamento da zona do euro. Uma vez que o euro já é utilizado em Andorra, deverá acordar-se que Andorra utilize o euro como moeda oficial e confira o estatuto de curso legal às notas e moedas em euros emitidas pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais e pelos Estados-Membros que adoptaram o euro.

- (8) O facto de o euro se tornar a moeda oficial de Andorra não confere a este país quaisquer direitos de emitir notas ou moedas, expressos em euros ou noutra moeda, ou de emitir substitutos monetários, salvo se o acordo monetário o previr expressamente. Actualmente, Andorra emite moedas para fins numismáticos, expressas em diners, a possibilidade de continuar esta prática será examinada.

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2596/2000 (JO L 300 de 29.11.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 59.

⁽³⁾ JO C 299 de 25.10.2001, p. 1. Acordo com a última redacção que lhe foi dado pela Decisão 2003/738/CE do Conselho (JO L 267 de 17.10.2003, p. 27).

⁽⁴⁾ JO C 209 de 27.7.2001, p. 1.

- (9) É importante que Andorra garanta que as normas comunitárias relativas às notas e moedas expressas em euros sejam aplicáveis no seu território. As notas e moedas em euros necessitam de uma protecção adequada contra a fraude e a contrafacção. É igualmente importante que Andorra tome todas as medidas necessárias e que coopere com a Comunidade neste domínio.

- (10) Andorra deverá comprometer-se a aplicar todas as medidas relevantes do quadro regulamentar bancário e financeiro da Comunidade, incluindo em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento que não em numerário e de transmissão da informação estatística. A aplicação de tais medidas irá contribuir, nomeadamente, para estabelecer condições comparáveis e equitativas entre as instituições financeiras situadas na zona euro e as localizadas em Andorra.
- (11) O Banco Central Europeu (BCE) e os bancos centrais nacionais podem realizar qualquer tipo de operações bancárias em relação a instituições financeiras situadas em países terceiros. O BCE e os bancos centrais nacionais podem, em condições adequadas, autorizar instituições financeiras de países terceiros a terem acesso aos seus sistemas de pagamento. O acordo entre a Comunidade e Andorra não deverá impor quaisquer obrigações ao BCE ou a qualquer banco central nacional.
- (12) A Comissão deverá ser habilitada a conduzir as negociações com Andorra. Os países vizinhos de Andorra, Espanha e França, devem ser plenamente associados às negociações, tal como o BCE em relação aos domínios da sua competência.
- (13) A presente decisão abrange apenas o acordo a estabelecer entre Andorra e a Comunidade sobre questões monetárias, excluindo outras matérias que requerem a celebração de acordos separados. Andorra foi convidada a acordar medidas equivalentes em determinadas matérias, em especial no domínio da tributação dos rendimentos da poupança. O Conselho examinará, à luz dos progressos registados na negociação e rubrica do acordo relativo à tributação da poupança e com base numa recomendação da Comissão, se foram preenchidas as condições necessárias para o início das negociações relativas ao acordo monetário.
- (14) A Comissão submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer. O projecto de acordo será igualmente submetido ao Conselho, se a Espanha, a França, o BCE ou o Comité Económico e Financeiro o considerarem necessário,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão informará Andorra, logo que possível, quando a Comunidade estiver preparada para celebrar um acordo sobre questões monetárias com Andorra e proporá negociações para esse efeito.

Artigo 2.º

A posição a tomar pela Comunidade nas negociações com Andorra, com vista à celebração de um acordo relativo às questões a seguir enunciadas, basear-se-á nos princípios estabelecidos nos artigos 3.º a 6.º

Artigo 3.º

1. Andorra terá o direito de utilizar o euro como sua moeda oficial.
2. Andorra terá o direito de conceder o estatuto de curso legal às notas e moedas expressas em euros.

Artigo 4.º

1. Andorra comprometer-se-á a não emitir quaisquer notas, moedas ou substitutos monetários de qualquer tipo, salvo se as condições dessa emissão tiverem sido acordadas com a Comunidade.
2. Todavia, será examinada a possibilidade de Andorra continuar a emitir moedas de ouro e prata para fins numismáticos, expressas em diners.

Artigo 5.º

1. Andorra comprometer-se-á a dar cumprimento às normas comunitárias relativas às notas e moedas em euros.
2. Andorra comprometer-se-á a cooperar estreitamente com a Comunidade em matéria de protecção das notas e moedas em euros contra a fraude e a contrafacção e a aprovar normas de execução dos actos comunitários neste domínio.

Artigo 6.º

1. Andorra comprometer-se-á a tomar todas as medidas adequadas, mediante acções equivalentes ou transposições directas, para a aplicação da legislação bancária e financeira relevante da Comunidade, em especial a legislação relativa à actividade e à supervisão das instituições envolvidas, bem como para a aplicação de toda a legislação comunitária relevante em matéria de prevenção do branqueamento de capitais, de prevenção da fraude e da contrafacção de meios de pagamento que não em numerário e de transmissão de informação estatística.
2. As instituições financeiras situadas em Andorra podem ter acesso aos sistemas de pagamento e de liquidação na zona euro em condições adequadas, a estabelecer no acordo sobre questões monetárias e a determinar com o acordo do BCE.

Artigo 7.º

A Comissão, em nome da Comunidade, conduzirá as negociações com Andorra sobre as questões referidas nos artigos 3.º a 6.º Espanha e França serão plenamente associadas a essas negociações. O BCE será plenamente associado às negociações nos domínios da sua competência.

Artigo 8.º

As negociações de um acordo sobre questões monetárias devem ser iniciadas logo que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob recomendação da Comissão, considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para a abertura dessas negociações.

Formarão parte dessas condições a rubrica prévia por ambas as partes do acordo em matéria de tributação dos rendimentos da poupança, bem como do compromisso por parte de Andorra de celebrar esse acordo antes de uma data a acordar com a Comunidade.

Se o acordo em matéria de tributação dos rendimentos da poupança não for celebrado com Andorra antes da data acordada, as negociações relativas ao acordo monetário serão suspensas até que ocorra a celebração do referido acordo.

Artigo 9.º

A Comissão submeterá o projecto de acordo ao Comité Económico e Financeiro para parecer.

A Comissão tem poderes para celebrar o acordo em nome da Comunidade, a não ser que Espanha ou França, o BCE ou o Comité Económico e Financeiro considerem que o acordo deve ser submetido ao Conselho.

Artigo 10.º

A Comissão é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Maio de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
C. McCREEVY

DECISÃO DO CONSELHO
de 12 de Julho de 2004
relativa à nomeação de um novo membro da Comissão das Comunidades Europeias
(2004/549/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 215.º,

Considerando o seguinte:

Por carta datada de 6 de Julho de 2004, Erkki LIIKANEN renunciou ao cargo de membro da Comissão, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2004 à meia-noite. Deverá, por conseguinte, ser substituído pelo período remanescente do seu mandato,

DECIDE:

Artigo 1.º

Olli REHN é nomeado membro da Comissão pelo período de 12 de Julho de 2004 a 31 de Outubro de 2004.

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos em 12 de Julho de 2004.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 12 de Julho de 2004.

Pelo Conselho
O Presidente
B. BOT

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Julho de 2004

que altera a Decisão 2003/828/CE no que respeita às deslocações de animais vacinados contra a febre catarral ovina para fora das zonas de protecção

[notificada com o número C(2004) 1925]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/550/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 2003/828/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina⁽²⁾, foi adoptada à luz da situação da febre catarral ovina prevalente nas regiões afectadas da Comunidade. Essa decisão demarca zonas de protecção e de vigilância («zonas sujeitas a restrições») correspondentes a situações epidemiológicas específicas e estabelece as condições de derrogação à proibição de saída estabelecida pela Directiva 2000/75/CE («proibição de saída») no que respeita às deslocações de animais para dentro e para fora das referidas zonas.

(2) Foi organizado pelo Gabinete Internacional de Epizootias (OIE — Organização Mundial de Sanidade Animal), de 26 a 29 de Outubro de 2003, um simpósio sobre a febre catarral ovina. Uma das conclusões desse simpósio foi que os animais se podem deslocar de uma zona infectada para uma zona indemne sem risco de propagação do vírus se tiverem sido vacinados, pelo menos, um mês antes dessa deslocação, desde que a vacina utilizada abranja todos os serótipos presentes na área de origem.

(3) Considerando esta conclusão, as condições de deslocação de animais vacinados previstas na Decisão 2003/828/CE foram alteradas, com base na situação verificada durante o último trimestre de 2003, pela Decisão 2004/34/CE de forma a permitirem essas deslocações sem se exigir a cessação da circulação do vírus na área de origem ou da actividade do vector na área de destino. No entanto, por precaução, a Decisão 2003/828/CE, alterada pela Decisão 2004/34/CE, prevê apenas essa possibilidade no que respeita a deslocações dentro do território nacional a partir de áreas em que a vacinação tenha sido concluída de acordo com o programa adoptado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em questão.

(4) Após a terceira campanha de vacinação que foi efectuada durante o Inverno de 2003/2004 e a diminuição geral da circulação do vírus em todas as zonas sujeitas a restrições, é agora possível considerar condições gerais no que respeita às deslocações nacionais de animais vacinados de qualquer zona sujeita a restrições sem ter em conta a circulação residual do vírus na área de origem. Contudo, por precaução, os animais devem ser provenientes de efectivos vacinados de acordo com o programa adoptado pelas autoridades competentes do Estado-Membro em questão e o programa de vigilância dos vectores numa zona de destino relevante do ponto de vista epidemiológico deve ter comprovado a inexistência de actividade de *Culicoides imicola* adultos.

(5) O n.º 1 do artigo 3.º da Decisão 2003/828/CE prevê excepções à proibição de saída, no que respeita a deslocações de animais no território nacional e do respectivo sémen, óvulos e embriões e é aplicável relativamente a certas zonas sujeitas a restrições na França e na Itália. Convém proceder à correcção de um erro material relativo à omissão da Espanha no n.º 1 do artigo 3.º da referida decisão.

⁽¹⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

⁽²⁾ JO L 311 de 27.11.2003, p. 41. Decisão alterada pela Decisão 2004/34/CE (JO L 7 de 13.1.2004, p. 47).

- (6) A Decisão 2003/828/CE deve ser consequentemente alterada.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/828/CE é alterada do seguinte modo:

- 1) Os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º passam a ter a seguinte redacção:

«1. As expedições dentro do território nacional de animais e dos respectivos sémen, óvulos e embriões de uma zona sujeita a restrições estabelecida no anexo I podem ser objecto de derrogação à proibição de saída se esses animais e os respectivos sémen, óvulos e embriões satisfizerem as condições previstas no anexo II ou, no caso da Espanha, da França e da Itália, o disposto no n.º 2 ou, no caso da Grécia, o disposto no n.º 3.

2. Na Espanha, na França e na Itália, as autoridades competentes podem excluir da proibição de saída as expedições dentro do território nacional mencionadas no n.º 1, sempre que:

- a) Os animais sejam provenientes de um efectivo vacinado de acordo com o programa adoptado pela autoridade competente;
- b) Os animais tiverem sido vacinados há mais de 30 dias e há menos de um ano antes da data de expedição contra o(s) serótipo(s) presentes, ou susceptíveis de se encontrarem presentes, numa área de origem relevante do ponto de vista epidemiológico; e
- c) O programa de vigilância dos vectores numa zona de destino relevante do ponto de vista epidemiológico tiver comprovado a inexistência de actividade de *Culicoides imicola* adultos.».
- 2) O anexo I é substituído pelo texto do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 5 de Agosto de 2004.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 2004.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

(Zonas sujeitas a restrições: áreas geográficas onde os Estados-Membros devem estabelecer zonas de protecção e de vigilância)

Zona A (serótipos 2 e 9 e, em menor grau, 4 e 16)**Itália**

Abruso: Chieti, todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona
Basilicata: Matera e Potenza
Calábria: Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia
Campânia: Caserta, Benevento, Avellino, Napoli, Salerno
Lácio: Frosinone, Latina
Molise: Isernia, Campobasso
Apúlia: Foggia, Bari, Lecce, Taranto, Brindisi
Sicília: Agrigento, Catania, Caltanissetta, Enna, Messina, Palermo, Ragusa, Siracusa e Trapani

Malta (*)**Zona B (serótipo 2)****Itália**

Abruso: L'Aquila, excepto los municipios que dependem de la unidad sanitária local de Avezzano-Sulmona
Lácio: Viterbo, Roma, Rieti
Marche: Ascoli Piceno, Macerata
Toscana: Massa Carrara, Pisa, Grosseto, Livorno
Úmbria: Terni e Perugia

Zona C (serótipos 2 e 4 e, em menor grau, 16)**Espanha**

Ilhas Baleares

França

Corse du sud, Haute-Corse

Itália

Sardenha: Cagliari, Nuoro, Sassari e Oristano

Zona D**Grécia**

A totalidade do território da Grécia, com excepção dos Nomos referidos na Zona E

Zona E**Grécia**

Nomos de Dodecaneso, Samos, Quios e Lesbos

Chipre (*)

(*) Estatuto de sanidade animal transitório para Chipre e Malta, na pendência da análise dos dados epidemiológicos; estatuto a rever, o mais tardar, até 1 de Maio de 2007.»

AVISO AOS LEITORES

Devido à situação criada pelo último alargamento, alguns Jornais Oficiais foram publicados com uma apresentação simplificada em 30 de Abril de 2004, nas 11 línguas oficiais da União Europeia àquela data.

Foi decidido republicar os actos que figuram nestes Jornais Oficiais como rectificações e na apresentação tradicional do Jornal Oficial.

Por esta razão, os Jornais Oficiais que contêm estas rectificações são apenas publicados nas 11 versões linguísticas anteriores ao alargamento. As traduções dos actos nas línguas dos novos Estados-Membros serão publicadas na edição especial do *Jornal Oficial da União Europeia* que incluirá os textos das instituições e do Banco Central Europeu adoptados antes de 1 de Maio de 2004.

Os leitores poderão encontrar mais abaixo um quadro de correspondência entre os Jornais Oficiais implicados, publicados com data de 30 de Abril, e as respectivas rectificações.

JO datado de 30 de Abril	Rectificado pelo JO
L 139	L 226 de 25 de Junho
L 144	L 199 de 7 de Junho
L 146	L 225 de 25 de Junho
L 149	L 215 de 16 de Junho
L 150	L 185 de 24 de Maio
L 151	L 208 de 10 de Junho
L 152	L 216 de 16 de Junho
L 153	L 231 de 30 de Junho
L 154	L 189 de 27 de Maio
L 155	L 193 de 1 de Junho
L 156	L 202 de 7 de Junho
L 157	L 195 de 2 de Junho
L 158	L 229 de 29 de Junho
L 159	L 184 de 24 de Maio
L 160	L 212 de 12 de Junho
L 161	L 206 de 9 de Junho
L 164	L 220 de 21 de Junho
L 165	L 191 de 28 de Maio
L 166	L 200 de 7 de Junho
L 167	L 201 de 7 de Junho